



Fl. n. ....

Proc. n. 1115/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**PROCESSO N.:** 1.115/2021/TCE-RO (Apenso: Processo n. 2.303/2020/TCE-RO).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2020.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Cacoal-RO.  
**INTERESSADO:** João Paulo Pichek - CPF n. 711.117.272-87 – Vereador-Presidente.  
**RESPONSÁVEL:** Valdomiro Corá - CPF n. 102.867.642-53 - Vereador-Presidente.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de 18 a 22 de abril de 2022.  
**GRUPO:** I.  
**BENEFÍCIOS:** Incremento da Economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública; Aperfeiçoar a gestão de risco e de controles internos; Quantitativo; Não Financeiro; Direto.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTAS HÍGIDAS. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÃO.

1. Quando as contas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável deverão receber julgamento pela regularidade, na moldura do que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO.
2. Voto, portanto, por julgar regulares as contas do exercício de 2020 da CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO, com a consequente quitação plena ao responsável, com fundamento no art. 17 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c o Parágrafo único, do art. 23 do Regimento Interno.
3. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** Acórdão AC1-TC 0534/21 (Processo n. 2.882/2020/TCE-RO, Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**); AC1-TC 02205/17 (Processo n. 1.231/2017/TCE-RO, Relator **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**); AC2-TC 00231/21



Fl. n. ....

Proc. n. 1115/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

(Processo n. 1.151/2019/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**).

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Prestação de Contas anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor VALDOMIRO CORÁ**, CPF n. 102.867.642-53, na qualidade de Vereador-Presidente.

2. Sob a moldura do art. 70, Parágrafo único e do art. 71, II da Constituição Federal de 1988, do art. 49, II da Constituição Estadual e da LC n. 154, de 1996, este Tribunal de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, no âmbito da mencionada Unidade Jurisdicionada.

3. O resultado da análise empreendida pela Equipe Técnica Especializada da Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal de Contas (ID n. 1159573) revela que as contas ora prestadas se mostram adequadas à legislação vigente aplicada à espécie.

4. Diante de tal contexto, a SGCE fez encaminhamento para que as contas em apreço recebessem julgamento pela regularidade, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO.

5. Por seu turno, o *Parquet* Especial, por seu nobre Procurador **MIGDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, via Parecer n. 0081/2022-GPMILN (ID n. 1172073), na mesma linha de entendimento da SGCE, manifestou opinião no sentido de que as contas *sub examine* merecem ser julgadas regulares, consoante as regras do art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Controle, c/c o art. 23, do Regimento Interno.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **VOTO**

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

### **III - DO CONTEXTO DAS CONTAS PRESTADAS**

7. De plano, anoto que **há que se julgar regulares as contas do exercício de 2020 da CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, de responsabilidade do **Senhor VALDOMIRO CORÁ**, CPF n. 102.867.642-53, Vereador-Presidente daquele Poder Legislativo Municipal.

8. Isso porque, a documentação constante dos autos, bem como o resultado do exame empreendido pela Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, aliado ao opinativo manifestado pelo Órgão Ministerial de Contas, revelam que as contas em apreço se mostram híidas, fato que atrai, de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

forma conclusiva, sob a égide do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO, o juízo de regularidade.

9. Cabe dizer que o processo de *accountability* do setor público, com vistas a garantir à sociedade o dever de prestar contas dos recursos públicos administrados, afeto aos gestores, materializa-se, no ponto, no presente processo de prestação de contas, mediante o qual este Tribunal Especializado busca aferir, e, portanto, emitir opinião acerca da (i) exatidão das demonstrações contábeis e da (ii) legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão do Responsável.

10. A Secretária-Geral de Controle Externo, com vistas a esse desiderato, enumerou 12 riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a prestação de contas, conforme a Tabela - Escopo da Análise sobre PCA da Câmara Municipal Exercício 2019 (item 1.3 do Relatório Técnico, às fls. 234 a 236, ID n. 1159573).

11. Os resultados das avaliações por parte da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, que conduzirão ao juízo de mérito a ser lançado nas presentes contas, é o que se passa a examinar.

## II.II – DA EXATIDÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

12. A Unidade Técnica examinou a presente Prestação de Contas (ID n. 1159573) e concluiu não ter conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO** não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado em 31/12/2020.

### II.II.I - Das Demonstrações Contábeis/Financeiras

13. Cabe anotar que embora a Unidade Especializada deste Tribunal de Controle não tenha lançado em seu Relatório Técnico conclusivo (ID n. 1159573), assim como, também não o fez o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 0081/2022-GPMILN (ID n. 1172073), é salutar fazer abordagem acerca das informações apresentadas nas Demonstrações Contábeis/Financeiras da Unidade Jurisdicionada *sub examine*, a fim de aferir os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, uma vez que consoante consignado no art. 1º, II, da LC n. 154, de 1996, esse labor faz parte do feixe de competências deste Tribunal de Contas.

14. As peças contábeis da Câmara Municipal em apreço, compõem a documentação das contas (ID's ns. 1040540, 1040541, 1040542, 1040543 e 1040544), conforme estabelece a legislação vigente aplicada à espécie, e foram elaboradas na forma parametrizada pela Lei n. 4.320, de 1964.

#### a) Balanço Orçamentário

15. No Balanço Orçamentário (ID n. 1040540) tem-se o montante empenhado (**R\$7.996.719,72**) que foi integralmente liquidado e pago no exercício em apreço, não havendo, portanto, valores de Restos a Pagar a serem inscritos, conforme se comprova nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário e na Relação de Restos a Pagar (ID n. 1040553).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**b) Balanço Financeiro**

16. Em razão da devolução de recursos (**R\$752.680,72**)<sup>1</sup> que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO** realizou ao Poder Executivo Municipal, a Unidade Jurisdicionada em exame apresentou, ao final do exercício de 2020, saldo zero de disponibilidade financeira.

17. Tal informação concilia com o valor apresentado em Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial (ID n. 1040542), bem como com o saldo de caixa final apurado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID n. 1040544).

**c) Balanço Patrimonial**

18. Ao verificar o montante de recursos disponíveis (Ativo Financeiro), e o *quantum* de obrigações de curto prazo (Passivo Financeiro), incluindo-se neste último o total de Restos a Pagar, tem-se uma igualdade em valor zero, uma vez que os dois grupos (Ativo e Passivo Financeiros), apresentam saldo zero, assim como também zerada, mostra-se a relação de Restos a Pagar.

19. Nesse confronto, portanto, não há resultado financeiro (superávit ou déficit), fato que ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000.

20. Consoante se abstrai do Balanço Patrimonial (ID n. 1040542), de modo geral, há regularidade dos saldos dos Bens Móveis, dos Bens Imóveis, inclusive, de depreciação, dos Estoques e das Dívidas Fundada e Flutuante.

**d) Demonstração das Variações Patrimoniais**

21. Abstrai-se da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 1040543) que o Resultado Patrimonial apurado pela Unidade Jurisdicionada em apreço foi deficitário<sup>2</sup> no montante de **R\$-165.499,04** (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quatro centavos).

22. Ao absorver esse resultado patrimonial, o valor do Patrimônio Líquido apresentado pela Câmara de Vereadores, ora em cotejo, foi reduzido em relação ao exercício anterior (**R\$4.931.345,58**), para o *quantum* de **R\$4.765.846,54** (quatro milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), segundo dados do Balanço Patrimonial (ID n. 1040542).

**e) Demonstração dos Fluxos de Caixa**

23. A geração líquida de caixa e equivalentes de caixa obtida pelo **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, foi nula, ou seja, apresentou valor zero, apurado

<sup>1</sup> Além da devolução da diferença excedente (**R\$751.280,28**) apurada entre o valor total repassado à Câmara Municipal (**R\$8.748.000,00**) e o valor efetivamente executado por aquela Edilidade (**R\$7.996.719,72**), também foi restituído integralmente aos cofres municipais o valor correspondente ao rendimento de aplicações financeiras obtido pela Poder Legislativo Municipal no exercício de 2020 (**R\$1.400,44**), fato que finda por totalizar o montante de **R\$752.680,72** restituído ao **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**.

<sup>2</sup> Verificado pelo confronto entre os valores das Variações Patrimoniais Aumentativas que alcançaram o montante de **R\$8.749.400,44** e das Variações Patrimoniais Diminutivas que totalizaram **R\$ 8.914.899,48**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

pela conjugação do saldo positivo das atividades operacionais (**R\$58.192,07**), saldo negativo advindo das atividades de investimento (**R\$-58.192,07**) e saldo zero nas atividades de financiamento.

24. Esse resultado se mostra coerente com os que apresentam os Balanços Patrimonial (ID n. 1040542) e Financeiro (ID n. 1040541), contexto que ressalta a devida adequação entre as informações consignadas nas Demonstrações Contábeis.

### **II.III – DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO**

25. O resultado do trabalho técnico da SGCE revelou não ter conhecimento de nenhum fato que a levasse a acreditar que na gestão do **Senhor VALDOMIRO CORÁ**, na qualidade de Vereador-Presidente da **CASA DE LEIS DE CACOAL-RO**, não foram observadas a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro de 2020.

26. Nos tópicos seguintes, analisam-se os aspectos da prestação de contas considerados pela Unidade Técnica para a emissão de sua opinião.

#### **II.III.I - Da execução orçamentária e financeira**

27. A execução orçamentária e financeira da Edilidade em exame, conforme se vê, à fl. n. 239 dos autos (ID n. 1159573), cujas informações tem lastro no Balanço Orçamentário (ID n. 1040540), indicam que do montante da dotação orçamentária daquela Unidade (**R\$8.748.000,00**), foram executados **R\$7.996.719,72<sup>3</sup>** (sete milhões, novecentos e noventa e seis mil, setecentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), restando uma economia de dotação de **R\$751.280,28** (setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais e vinte e oito centavos).

28. De se ver que a despesa total executada (**R\$7.996.719,72**) foi totalmente liquidada e paga no período, não restando qualquer valor inscrito em Restos a Pagar.

29. E, em decorrência da restituição da economia de dotação (**R\$752.680,72**) ao Poder Executivo Municipal, o saldo de caixa e equivalentes de caixa se mostra com valor zero, conforme revelam os Balanços Financeiro (ID n. 1040541) e Patrimonial (ID n. 1040542), cenário que ressalta o equilíbrio das contas públicas, em atenção às regras do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

#### **II.III.II - Do limite de gastos com os subsídios dos Vereadores**

30. Conforme destacou a Equipe Técnica da SGCE, o total das despesas com os subsídios dos Vereadores se manteve nos limites previstos no art. 29, VII, da Constituição Federal de 1988, haja vista que o *quantum* gasto alcançou **0,59%** (zero, vírgula cinquenta e nove por cento), adequado, portanto, ao teto máximo que é de **5%** (cinco por cento) da receita do município, consoante imposição constitucional.

---

<sup>3</sup> À fl. n. 239 (ID n. 1159573) a SGCE, de forma equivocada, anotou o valor total da execução das despesas como sendo **R\$7.070.796,64**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**II.III.III - Do limite para pagamento de subsídios dos Vereadores**

31. Verifica-se respeito ao limite proporcional grafado no art. 29, VI, “c”, da Constituição vigente, para a fixação do valor do subsídio dos Vereadores em relação ao valor do subsídio dos Deputados Estaduais, cujo extremo é de **40%** (quarenta por cento).

32. Conforme destacado pela SGCE, à fl. n. 240 dos autos (ID n. 1159573), constatou-se o pleno atendimento ao parâmetro constitucional estabelecido.

**II.III.IV - Da vedação ao pagamento de indenização por participação em sessão extraordinária**

33. De se dizer, também, que em obediência à regra contida no art. 57, § 7º, da Constituição Cidadã de 1988, a **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO** não realizou pagamentos de indenizações aos seus Vereadores pela realização de sessões extraordinárias havidas no exercício de 2020.

**II.III.V - Do limite de despesas totais do Poder Legislativo Municipal**

34. As despesas totais do **PODER LEGISLATIVO DE CACOAL-RO** corresponderam, no exercício de 2020, a **6,29%** (seis, vírgula vinte e nove por cento) do total de receitas tributárias e transferências recebidas, estando, portanto, adequadas ao limite de **7%** (sete por cento) fixado pelo comando constitucional assentado no art. 29-A, I, segundo consta da conclusão técnica (ID n. 1159573).

**II.III.VI - Do limite de gastos totais com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal**

35. Observa-se, ainda, na esteira do trabalho técnico, que os gastos com folha de pagamento, incluindo-se o subsídio dos vereadores, representou **69,73%** (sessenta e nove, vírgula setenta e três por cento) da receita da Câmara Municipal, amoldado assim ao limite de **70%** (setenta por cento) fixado no § 1º, do art. 29-A da Carta Constitucional de 1988.

**II.III.VII - Da Gestão Fiscal**

36. A Gestão Fiscal da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO** foi acompanhada por este Tribunal de Contas por intermédio do Processo n. 2.303/2020/TCE-RO.

37. A Unidade Técnica, em seu exame nos autos de Gestão Fiscal, concluiu pelo cumprimento das disposições da IN n. 039/2013/TCE-RO e pela inexistência de qualquer ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação por este Tribunal de Contas.

**a) Despesa Total com Pessoal (DTP)**

38. No processo de Gestão Fiscal já referido (ID n. 1061165), assim como também se vê nas presentes contas (ID n. 1159573), há adequação aos limites da Despesa Total com Pessoal (DTP), na moldura preconizada pelo art. 20, III, “a”, da LC n. 101, de 2000, que fixa como teto para as Câmaras



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Municipais o percentual de **6%** (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

39. Consoante apurado pela SGCE, o percentual gasto foi de apenas **2,77%** (dois, vírgula setenta e sete por cento), conformado assim aos parâmetros da LRF.

**b) Juízo de mérito acerca da Gestão Fiscal**

40. É de se vê, conforme já se consignou, que não houve ocorrência de infringências que maculassem a regularidade da gestão em apreço, de modo que se impõe considerar que a Gestão Fiscal da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, mostra-se consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na LC n. 101, de 2000.

**II.III.VIII - Da regra de concurso público para contratação de pessoal**

41. Acerca desse ponto, a análise da SGCE, realizada com fundamento em informações constantes do Portal de Transparência daquele Poder Legislativo Municipal, concluiu que o número de servidores puramente comissionados representa **61,46%** (sessenta e um, vírgula quarenta e seis por cento) do quantitativo total.

42. Cabe destacar que conforme decidido nos autos do Processo n. 2.882/2020/TCE-RO (Acórdão AC1-TC 00534/21) – que tratou das contas do exercício de 2019 da **CÂMARA DE VEREADORES DE CACOAL-RO**, da qual fui relator – não se exarou, por ocasião do julgamento do mencionado processo, determinação ao gestor daquela Edilidade para que se estabelecesse o equilíbrio de **50%** (cinquenta por cento) entre o número de servidores efetivos e comissionados.

43. Tal decisão, naquela oportunidade (conforme consta do parágrafo n. 39 do ID n. 1089666, do Processo n. 2.882/2020/TCE-RO), levou em conta o fato de que se mostrava “[...] precipitado, portanto, determinar que o Gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO** implemente medidas para equilibrar o número de servidores efetivos e comissionados se houver, por exemplo, legislação municipal disciplinando a matéria, ou mesmo um concurso público em andamento”.

44. Tem-se, nos presentes autos, que a SGCE (ID n. 1159573), embasada na decisão materializada no Acórdão AC1-TC 00534/21 (Processo n. 2.882/2020/TCE-RO), anota que o contexto de desequilíbrio da proporção entre o quantitativo de servidores comissionados e efetivos não será considerado para assentar ressalvas às presentes contas, posicionamento seguido, também, pelo MPC (ID n. 1172073), os quais acolho, inclusive, porque tal apontamento, não foi oportunizado ao necessário contraditório e à ampla defesa do Jurisdicionado Responsável.

45. De se dizer que se mostra, nesta quadra, antiproducente baixar os autos em diligência para essa finalidade, dado que o presente processo já se encontra maduro para julgamento.

46. A despeito desse entendimento, no entanto, vejo como boa medida acolher os argumentos trazidos pelo *Parquet* Especial.

47. O nobre MPC pugna – não para que se exare determinação ao gestor para fins de (re)estabelecimento do equilíbrio nessa relação, como se pretendeu nas contas de 2019 – mas para que se instaure procedimento específico para que este Tribunal de Contas realize a fiscalização do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

desequilíbrio observado entre o quantitativo de cargos em comissão em relação aos cargos efetivos no âmbito do **PODER LEGISLATIVO DE CACOAL-RO**.

48. Malgrado a decisão assentada no âmbito das contas do exercício de 2019, da Câmara Municipal em apreço (Acórdão AC1-TC 00534/21, Processo n. 2.882/2020/TCE-RO), em razão de não se ter notícia da adoção de qualquer medida por parte daquela Edilidade para equilibrar a relação entre servidores exclusivamente comissionados e servidores efetivos, bem como a considerar, ainda, o crescimento na proporção a favor dos cargos comissionados do ano de 2019 (**59,34%**) para o ano de 2020 (**61,46%**), vejo como necessária, nessa oportunidade, a adoção de tal providência.

49. A fortalecer essa compreensão, há que se destacar, conforme restou claramente fundamentado pelo sempre diligente MPC, que esse encaminhamento vai ao encontro do entendimento esposado por este Tribunal Especializado, consoante, a exemplo, vê-se nos autos dos Processos n. 0490/2019/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00021/20) – que estabeleceu uma proporcionalidade de **50%** (cinquenta por cento), entre os cargos comissionados e efetivos – da relatoria do nobre **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**, que discute essa temática no âmbito da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**.

50. É bem verdade, que o mencionado *decisum* ainda não transitou em julgado, haja vista a existência de recursos pendentes de julgamento.

51. Nada obstante, como medida de controle afeta ao Tribunal de Contas, por ser tema constitucional impositivo – concurso público para provimento de cargos na Administração Pública, art. 37, II da Carta Constitucional vigente – bem como, por mostrar-se alinhada ao precedente do STF em sede de Repercussão Geral (RE 1041210 RG), já foram autuados neste Tribunal Especializado diversos processos sob a presidência do ilustre **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, cujo desiderato busca perscrutar a existência dessa relação de (des)equilíbrio entre servidores exclusivamente comissionados e servidores efetivos, *ex vi*, Processos n. 1.144/2020/TCE-RO, ns. 0683/2021/TCE-RO a 0689/2021/TCE-RO e ns. 0691/2021/TCE-RO a 0697/2021/TCE-RO.

52. Disso decorre que a determinação de instauração em autos apartados para sindicar e, por consectário, fomentar, no contexto da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, a cultura do necessário equilíbrio – de **50%** – na relação entre cargos exclusivamente comissionados e cargos efetivos, mostra ser medida acertada.

### **II.III.IX - Da transparência de informações da gestão**

53. Acerca da transparência de informações, de que tratam as regras vistas na LC n. 131, de 2009 e a Lei n. 12.527, de 2011, o exame técnico apurou o devido cumprimento de disponibilização e de acesso a informações por parte do **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CACOAL-RO**.

### **II.III.X - Do cumprimento das determinações e recomendações**

54. A SGCE realizou a aferição do cumprimento, por parte do Jurisdicionado em apreço, das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos autos de prestações de contas de exercícios anteriores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

55. Em seu Relatório Técnico (fl. n. 241 do ID n. 1159573) a SGCE destaca que restou constatado que as determinações exaradas à **CÂMARA DE VEREADORES DE CACOAL-RO** foram devidamente implementadas.

**II.IV - DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS**

56. Conforme destaca a Unidade Técnica, às fls. ns. 237 e 238 dos autos (ID n. 1159573), o Relatório de Controle Interno (ID n. 1040555) não faz menção a qualquer avaliação dos controles internos, bem como às respostas aos possíveis riscos da Administração existentes na Câmara Municipal *sub examine*.

57. Em decorrência, a SGCE, por não ter, também, nas presentes contas, avaliado os controles internos daquele Poder Legislativo Municipal, não opinou acerca da eficácia do Sistema de Controle Interno da Edilidade em comento.

58. Nesse sentido, mediante a documentação (ID n. 1040555) acostada, às fls. ns. 201 a 225 dos autos, tem-se, tão somente, o cumprimento da obrigação vista no art. 9º, III e IV, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996.

59. Isso porque compõem tal documentação, o Relatório Anual, o Certificado e o Parecer de Controle Interno, e o pronunciamento da autoridade superior; em tais documentos abstrai-se que aquela Unidade Interna de Controle emite opinião pela regularidade das contas de que se cuida.

60. Há que se dizer que o parecer da Unidade Interna de Controle da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, é pela regularidade das contas do exercício de 2020 daquela Edilidade, contexto que se harmoniza com o opinativo da SGCE (ID n. 1159573) e do *Parquet* Especial (ID n. 1172073).

**II.V - DO MÉRITO**

61. Conclusa a análise dos principais pontos das contas em exame, constatou-se a devida atenção às regras constitucionais e legais, com o cumprimento de índices e limites aferidos nas Contas de Gestão.

62. Há que se dizer que o encaminhamento final do Corpo Técnico (ID n. 1159573), bem como o opinativo conclusivo do Ministério Público de Contas (ID n. 1172073) assenta que as presentes contas devem receber julgamento pela regularidade com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, uma vez que não se encontrou qualquer irregularidade que pudesse atrair juízo diverso.

63. Nesse contexto, é cristalino o regramento assentado no art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal Especializado acerca do julgamento regular das contas que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, como, *in casu*, constata-se.

64. De se destacar, consoante jurisprudência remansosa deste Tribunal de Controle, que outro não é o desfecho das contas que mostram essa conjuntura, a exemplo das decisões colacionadas a



Fl. n. ....

Proc. n. 1115/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

seguir, a título de exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTAS HÍGIDAS. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. **CONTAS JULGADAS REGULARES. QUITAÇÃO PLENA.** DETERMINAÇÃO.

(Grifou-se).

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão AC1-TC 00534/21. Processo n. 2.882/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 31/08/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 06/09/2021).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO DE 2016. **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.** ARQUIVAMENTO.

(Grifou-se).

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão AC1-TC 02205/17. Processo n. 1.231/2017/TCE-RO. Relator **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**. Data da sessão: 12/12/2017. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 08/01/2018).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DE INATIVOS (PENSÃO E APOSENTADORIA) COM BASE NO ART. 29-A, CAPUT, DA CF. EXCLUSÃO DO SALÁRIO FAMÍLIA POR SER BENEFÍCIO DE RESPONSABILIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO NA FORMA DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCE-RO.** DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(Grifou-se).

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão AC2-TC 00231/21. Processo n. 1.151/2019/TCE-RO. Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Data da sessão: 12 a 16/07/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 04/08/2021).

65. Por assim ser, em coerência com o sistema de precedentes deste Tribunal de Controle que robustecem a segurança jurídica, com fulcro nos preceptivos assentados no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO, por se mostrarem hígidas, há que se julgar regulares as contas anuais do exercício de 2020 da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados e consubstanciados no entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Controle, em acolhimento ao encaminhamento técnico e ao opinativo do Ministério Público de Contas, submeto a esta Colenda 2ª Câmara o presente **VOTO**, para:

**I - JULGAR REGULARES**, consoante fundamentação *supra*, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor VALDOMIRO CORÁ**, CPF n. 102.867.642-53, Vereador-Presidente, com amparo no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITCE-RO,

III-XVI

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

dando-lhe, por consectário, **QUITAÇÃO PLENA**, na moldura do art. 17, da Lei Orgânica, c/c o Parágrafo único, do art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**II - CONSIDERAR**, em razão do contexto visto nas presentes contas, que a Gestão Fiscal da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, relativa ao exercício financeiro de 2020, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal assentados na LC n. 101, de 2000;

**III - DETERMINAR ao DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS-DGD deste Tribunal de Contas**, que adote as providências necessárias para autuar processo específico com o fim de fiscalizar a observância das regras e limites aplicáveis ao quantitativo de cargos em comissão em face dos cargos efetivos na estrutura da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, tendo em vista a desproporção existente, procedendo-se a autuação na forma que se segue:

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.

**ASSUNTO:** Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Cacoal-RO.

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Cacoal-RO.

**RESPONSÁVEL:** João Paulo Pichek - CPF n. 711.117.272-87 - Vereador-Presidente.

**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**IV - DÊ-SE CIÊNCIA** desta decisão, via **DOeTCE-RO**, ao **Senhor VALDOMIRO CORÁ**, CPF n. 102.867.642-53, **Ex-Vereador-Presidente**, bem como ao atual **Vereador-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, o **Senhor JOÃO PAULO PICHEK**, CPF n. 711.117.272-87, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**VI - INTIME-SE**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

**VII - OBSERVE**, o **Departamento da 2ª CÂMARA**, que possíveis documentos encaminhados pelos responsáveis referente aos presentes autos, desde que não sejam recursos, devem ser encaminhados para juntada no novo procedimento fiscalizatório autuado conforme determinação expressa no item III deste *decisum*;

**VIII - PUBLIQUE-SE** na forma da Lei;

**IX - ARQUIVEM-SE**, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

**X - CUMPRAM-SE.**



Fl. n. ....

Proc. n. 1115/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

---

Ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** para adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho-RO, Sala das Sessões, 18 a 22 de abril de 2022.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Relator